

## Odete Alves

---

**De:** marina [smmp.marina@kqnet.pt]  
**Enviado:** segunda-feira, 10 de Março de 2008 16:55  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG RAR  
**Assunto:** RE: Urgente - Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei n.º 452/X/3ª (PCP)  
**Anexos:** Parecer PL 452-X-3ª.pdf

Exmo. Senhor  
Presidente da  
1ª. Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Em resposta à solicitação de V. Exa. encarrega-me o Presidente do SMMP, Dr. António Cluny, de lhe remeter o n/ócio 147/MP/CC/2008, e Parecer da Direcção do SMMP quanto ao Projecto de Lei n.º. 452/X/3ª (PCP).

Com os melhores cumprimentos,

Marina Pinto  
SMMP  
Tel.: 213 814 105  
Fax: 213 870 603  
e-mail: [smmp.secretariado@net.novis.pt](mailto:smmp.secretariado@net.novis.pt)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>251865</u>
Entrada/Saída n.º	<u>313</u> Data: <u>10/03/2008</u>

**Exmo. Senhor  
Presidente da  
1ª. Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,  
Liberdades e Garantias**

Ofício 147/MP/CC/2008  
Lisboa, 10 de Março de 2008

Junto temos a honra de remeter a V. Exa. o Parecer emitido pela Direcção do SMMP, relativo ao Projecto de Lei nº. 452/X/3ª (PCP).

Com os nossos melhores cumprimentos.

**O Presidente do S.M.M.P.**



(António Cluny)

---

**PARECER DA DIRECÇÃO DO SMMP QUANTO AO PROJECTO DE LEI N.º 452/X/3ª (PCP)**

---

O regime da publicidade do processo durante a fase de inquérito foi profundamente alterado pela Lei n.º 48/2007, de 29/08 (15ª alteração ao CPP). Onde antes vigorava o segredo de justiça surgiu, como regra, a publicidade, podendo agora o MP determinar a aplicação do segredo, nesse caso submetendo-o a validação pelo juiz de instrução em 72 horas.

A posição do SMMP sobre o novo regime regulador da matéria de segredo de justiça veiculada, desde logo, aquando da discussão da proposta de Lei n.º 109/X (CPP) foi crítica, não por ter ocorrido uma inversão entre o alcance dos princípios segredo/publicidade<sup>1</sup> mas porque a regulação *concretamente* instuída surgia como algo não só disfuncional do ponto de vista da articulação interna, ao nível processo penal, mas porque, objectivamente, prejudicava a realização das investigações mais complexas e graves. Neste ponto, existe uma sintonia, de princípio, entre o SMMP e a concepção jurídica subjacente ao presente projecto de lei do grupo parlamentar do PCP.

De facto, a lei actualmente em vigor, ao não estabelecer distinções no regime segredo/publicidade entre a pequena e média criminalidade e os delitos mais complexos e sensíveis – a criminalidade referida nas alíneas i), j), l) e m) do art. 1º do CPP (os crimes violentos, especialmente violentos e/ou altamente organizados) – veio possibilitar o acesso integral ao inquérito antes de o MP ter tido oportunidade de terminar a investigação (mormente em situações nas quais um eventual atraso não lhe possa ser assacado)<sup>2</sup>. No limite, tal pode potenciar que nessas situações mais complexas possa vir a ocorrer a impunidade de tais condutas. Ou seja, o actual regime não tem em consideração as condições particulares e os concretos condicionalismos em que ocorrem as investigações mais graves tratando do mesmo modo inquéritos que revelam atributos criminológicos e encadeamentos investigatórios absolutamente desiguais.

A necessidade urgente de se proceder a uma alteração ao regime de segredo de justiça é uma matéria para a qual o SMMP tem chamado a atenção desde a primeira hora. O presente projecto representa uma oportunidade de se debater e proceder a uma alteração desse mesmo instituto processual penal veiculando uma solução que se apresenta bem mais viável do que o regime em vigor, se considerarmos que o regime do segredo/publicidade de ser analisado à luz da função de realização do poder punitivo por parte do Estado – o «*reprimir a violação da legalidade democrática*» –, na formulação da nossa Constituição. Sendo o inquérito a materialização de uma actividade processual de investigação e recolha de provas sobre a existência de um crime e a determinação dos seus agentes<sup>3</sup>, é na própria defesa dessa actividade em que o MP age enquanto órgão do Estado encarregado do exercício da acção penal realiza essa actividade que se deve admitir a possibilidade de vigorar o *segredo de justiça* para as investigações mais sensíveis.

---

1 Recordamos que já no regime do Código de Processo Penal de 1929 o segredo de justiça tinha uma disciplina mitigada (cfr., designadamente, o art. 70º do Código de Processo Penal de 1929) e mais próximo da actual disciplina legal do que o art. 86º do CPP de 1987.

2 Tal é o resultado da aplicação do n.º 6 do art. 89º do Código de Processo Penal.

3 Vide o art. 262º do Código de Processo Penal

Analisando, concretamente, os artigos do projecto considera o SMMP:

### **Art. 86º**

As alterações a este artigo produzem um aparente regresso ao paradigma do segredo de justiça (os nºs 1 e 2 do artigo do projecto são idênticos ao nº 1 do art. 86º na versão anterior à que actualmente se encontra em vigor) mas mitigado pela possibilidade conferida pelo nº 3 de o arguido, o assistente, ou o ofendido poderem pedir ao juiz de instrução a não sujeição da fase de inquérito a segredo de justiça, desde que o MP desse a sua concordância.

A primeira consideração que se impõe é que talvez, também, valesse a pena considerar a possibilidade de o MP poder ter a iniciativa de determinar a não sujeição de um processo a segredo de justiça nos casos de criminalidade menos grave e bagatelar, desde que não houvesse a oposição de outro dos referidos sujeitos processuais, bem entendido.

De qualquer modo, esta norma do projecto apresenta diversas virtualidades. A primeira seria criar um mecanismo mais adequado para dirimir o conflito de interesses que subjaz ao instituto jurídico do segredo de justiça, o qual se prende, fundamentalmente, com a problemática das garantias e dos direitos de defesa do arguido. O segundo seria o de, de forma pragmática, evitar a possibilidade (aberta pelo actual nº 3 do artigo 86º) de o MP recorrer de um despacho de não validação da sua declaração de segredo de justiça, com a morosidade e complexidade que tal pode gerar (nomeadamente os efeitos a fixar a esse tipo de recurso).

Uma outra vantagem seria a eliminação do actual nº 5 (onde se prevê a situação de se o arguido, o assistente, ou o ofendido virem requerer o levantamento do segredo e, se o MP não o determinar, caber ao juiz de instrução dirimir esse conflito sendo essa decisão irrecorrível), pois, de forma incompreensível, concede-se ao juiz de instrução um poder de interferência no domínio do inquérito que se encontra muito para além do que é admissível para o papel de um juiz das liberdades.

A identificação das pessoas referida no nº 8 é algo tautológica pois sendo a pretensão de consulta necessariamente um requerimento escrito o requerente fica, desde logo, identificado.

Quanto ao nº 9 do projecto, a possibilidade de reclamação (em inquérito) ou recurso (em instrução) do despacho que negar a consulta – de documento ou acto em segredo de justiça – revela-se equilibrada para uma justa ponderação dos interesses em confronto, evitando-se uma excessiva compressão dos direito de defesa.

### **Art. 88º**

Não pode deixar de se aplaudir a eliminação do nº 4 deste artigo (incriminação da publicação de conversas ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo) pela afronta que essa norma significa à liberdade de informação e à própria Constituição.

### **Art. 89º**

Quanto ao nº 1 discorda-se da possibilidade de consulta dos autos independentemente de despacho. A consulta do processo – por qualquer entidade – deverá ser feita sempre através de requerimento que, naturalmene, poderá ser deferido não só por despacho escrito como verbalmente.

Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 deste artigo salvaguardam adequadamente os interesses envolvidos (direitos de defesa e as conveniências da investigação).

A eliminação da possibilidade, prevista pelo n.º 6 do art. 89º, em vigor, de se conceder ao MP um prazo (prorrogável por uma vez) de adiamento de acesso aos autos é um corolário das inovações constantes do n.º 1 do art. 86º e n.º 5 do 276º, na versão deste projecto, e resulta proveitosamente em favor da investigação da criminalidade mais grave.

### **Art. 276º**

Saúda-se a eliminação do n.º 4 deste preceito legal por permitir evitar um processo burocrático, de grande vulto, de comunicação de atrasos, mas do qual não resultaria qualquer mais valia para os interesses do arguido, do assistente ou do ofendido. Ademais esse procedimento conduzia a uma duplicação de trabalho em face do disposto pelo art. 105º n.º 2 do CPP (elaboração pela secretaria de um rol mensal dos processos atrasados a entregar ao MP e ao juiz presidente do tribunal).

O n.º 3 deste artigo – que o presente projecto deixou incólume – poderia ser alvo de uma clarificação no seu conteúdo a fim de separar devidamente as duas condições previstas de momento inicial de contagem do prazo.

Finalmente, a possibilidade avançada pelo n.º 5 de o Procurador-Geral da República, ou o responsável hierárquico com poderes por aqueles delegados, poder não só mandar avocar o processo como “prorrogar excepcionalmente o prazo” de duração máxima do inquérito, quando razões de eficácia o impuserem, é uma solução inovadora que poderia ser vantajosamente adoptada.

Lisboa, 10 de Março de 2008

**A Direcção do  
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**